



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 174 /FP/14

Processo n.º 425/PV/2014

O Departamento Ministerial de Energia e Águas submeteu para efeitos de Fiscalização Preventiva, através do ofício n.º1684/GAB.MINEA/14 de 18 de Julho, com entrada nesta Corte de Contas à 23 de Julho do corrente ano, o " Contrato de Empreitada de Obras Públicas para Reforço da Transformação de Potência na Província de Malange, com o valor equivalente em Kwanzas à USD 17. 507,000,00 (Dezassete Milhões, Quinhentos e Sete Mil Dólares Norte Americanos ).

I. FACTOS

Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes e inteiramente reproduzidos:

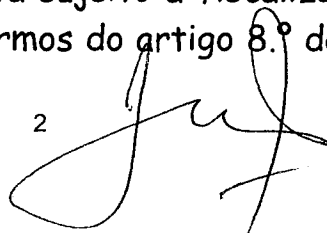
- São outorgantes , pela entidade contratante os senhores José Carlos Neves e José de Jesus Marinho, Presidente do Conselho de Administração e Administrador para os Transportes da Empresa Nacional de Energia - EP, respectivamente e, os senhores Wander Wagner Santana e

Leonardo Figueiredo Veloso da Silveira, na qualidade de procuradores, da empresa ODEBRECHT Angola- Construção e Projectos de Energia LDA.

- Sua Excelência Senhor Presidente da República, por via do Despacho Presidencial n.º 155/14 de 13 de Junho, publicado na I Série do Diário da República n.º 112, autorizou o celebração do referido contrato;
- Quanto a escolha do procedimento, a entidade contratante faz menção e fundamenta em nota junto aos autos, do procedimento de negociação feito com a empresa ODEBRECHT Angola - Construção e Projectos de Energia LDA; Primeiro, por esta dispor de mobilização de força de trabalho no local, capacidade técnica e rapidéz de mobilização de equipamentos e segundo, pelo facto da mesma já ter realizado trabalhos em anterior contratação, isto em Agosto de 2009, tal como se lê da nota explicativa;
- Nos termos do n.º 3 da Cláusula Oitava do contrato a caução será reduzida a 50% do seu valor inicial quando realizada a recepção provisória;
- O prazo máximo para conclusão dos trabalhos objecto do contrato é de 12 meses.
- A entidade contratante não juntou aos autos o Caderno de encargos.

## II. APRECIACÃO

O contrato em apreciação está sujeito a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 13/10,

2 



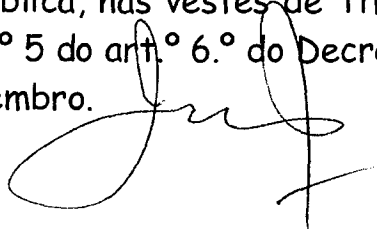
de 09 de Julho, insere-se no âmbito da aplicação da Lei.º 20/10 de 07 de Setembro, e o seu encargo constitui Despesa de Investimento público, nos termos do n.º 3 do art.º 3.º do Decreto Presidencial n.º 31/10 de 12 de Abril.

O contrato contém cláusulas concernentes a identificação das partes e dos seus representantes, preço, prazo de execução, bem como a prestação da caução definitiva em correspondência com o preceito legal do n.º 1 do art.º 110.º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro.

Quanto a descrição do objecto do contrato, a entidade faz menção aos " **serviços e fornecimentos necessários para o reforço da transformação de potência, na província de Malange**". Entendemos haver aqui um equívoco na designação do objecto do contrato, pois em bom rigor trata-se tão somente de **contrato de Empreitada de Obras Públicas**, no âmbito do qual se incluem todos os serviços e fornecimentos necessários à execução da obra, nos termos do n.ºs 1 e 2 do art.º 180.º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro.

Sua Excia senhor Ministro da Energia e Águas por via do Despacho n.º 399/14 de 08 de Julho, subdelegou poderes aos senhores José Carlos Neves e José de Jesus Marinho, Presidente do Conselho de Administração e Administrador para o Transporte da Empresa Nacional de Energia - EP, respectivamente, para procederem a assinatura do contrato, nos termos das disposições combinadas no art.º 38.º e n.º 4 do art.º 115.º concatenadas com o art.º 13 do Decreto-Lei n.º 16A/95 de 15 de Dezembro.

O valor do contrato é de USD 17.507.000,00 (Dezassete Milhões, Quinhentos e Sete Mil Dólares Norte Americanos), e mereceu a autorização de Sua Excia Senhor Presidente da República, nas vestes de Titular do Poder Executivo, nos termos do n.º 5 do art.º 6.º do Decreto- Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro.



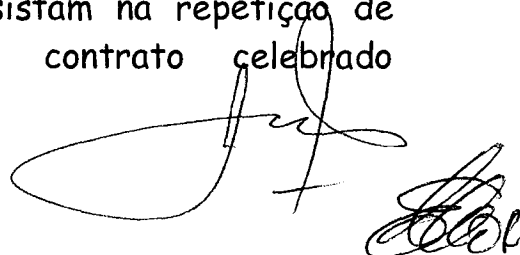
Não obstante a despesa em questão ter sido autorizada por Sua Excia Senhor Presidente da República, o objecto do contrato em apreciação não dispensa a elaboração do Caderno de Encargos antes da celebração do contrato, por duas razões que passamos a elencar:

- 1) A autorização é um requisito de validade dos Actos ou Contratos Administrativos, pelo que, o órgão com competência para autorizar a despesa, no caso, Sua Excia Senhor Presidente da República, fê-lo com a consciência de que o contrato a celebrar deverá respeitar os cânones legais, não significando tal autorização o afastamento ou supressão de peças essenciais para a elaboração da proposta técnica, bem como, para a formação do contrato;
- 2) É do caderno de Encargo, que se deve extrair as cláusulas jurídicas, administrativas, financeiras, técnicas gerais e especiais que se incluirão no contrato, em correspondência ao disposto art.º 47º da Lei supracitada;

### **A escolha do procedimento**

A entidade faz menção a " negociação" feita com a empresa ODEBRECHT , com fundamento no curto prazo de execução do contrato e também pelo facto de ter sido a mesma, responsável pela execução da empreitada que construiu a linha da central da BIOCOM até a subestação de Cacuso em 2009.

A entidade contratante adopta, o procedimento de negociação, com fundamento na alínea a) do art.º 30.º da Lei 20/10 de 07 de Setembro que reza o seguinte: " Pode adoptar- se o procedimento de negociação na formação de contratos... a) quando se trate de serviços que consistam na repetição de serviços similares ao objecto do contrato celebrado

A large, stylized handwritten signature in black ink is positioned above a smaller, less legible signature or stamp in the bottom right corner of the page.

anteriormente, a menos de três anos, pela mesma entidade pública contratante com o mesmo prestador de serviços".

Todavia, deveria a entidade contratante proceder à abertura de novo procedimento de escolha da adjudicada, por caducidade daquele prazo.

### **Caução definitiva**

Nos termos do n.º 3 da cláusula oitava, a caução será reduzida a 50% do seu valor inicial quando realizada a recepção provisória.

Embora a Lei da Contratação Pública seja omissa relativamente à redução da caução revela-se, contudo, desfavorável para o Estado angolano a possibilidade da caução definitiva vir a ser reduzida, uma vez que a sua finalidade é garantir o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a celebração do contrato, ou se quisermos, servirá para satisfazer quaisquer importâncias que sejam devidas pelo não cumprimento do empreiteiro (VD art. 103º da Lei da Contratação Pública).

### **Cabimentação**

O valor inscrito na Nota de Cabimentação é inferior ao montante da despesa a ser efectuada, equivalendo apenas a 1,2 % do valor contratual.

Esse montante deverá corresponder a 100% do valor da despesa a ser executada, porque se tratar de despesas com montantes previamente conhecidos, mas de pagamento parcelado; estando em desconformidade com o disposto no anexo nº 1 do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro.

A natureza das despesas é a "Construção de Infra-estrutura E Instalações" e a Modalidade da Nota de Cabimentação é "Global" cf. a alínea c), do nº 4, do artigo 1º do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro.

O encargo está inscrito no Programa de Investimento Público (P.I.P) no Projecto "Reforço Da Capacidade De Transformação Da Cidade de Malanje" com a dotação de AKZ 1.737.120.000,00 (Mil Milhões, Setecentos e Trinta e Sete Milhões, Cento e Vinte Mil Kwanzas), provenientes dos Recursos Ordinários do Tesouro, sendo exequível financeiramente.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto ao contrato em apreço, com as recomendações que a entidade pública contratante deverá observar na presente contratação e em contratações futuras, o seguinte:

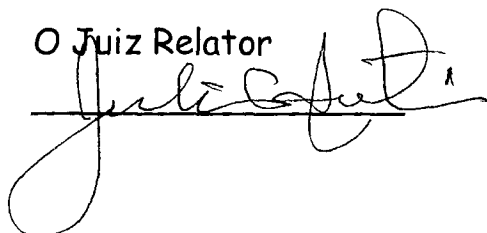
- Designar correctamente o objecto do contrato tal como preceitua a alínea c) do art.º 110.º da Lei 20/10 de 07 de Setembro;
- Juntar sempre aos autos o Caderno de Encargos
- Libertar a caução definitiva somente a quando da recepção definitiva da obra e não reduzi-la, nos termos do n.º 1 do art.º 315º da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro- Lei da Contratação Pública.

Notifique-se

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 20 de 10 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

